



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10410/001.255/89-81

Sessão de 22 de março de 19 93

ACORDÃO Nº CSRF/03-02.100

Recurso nº: RP/301-0.182

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: J. L. COMERCIAL AGROQUÍMICA LTDA

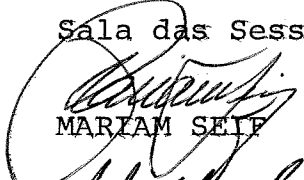
CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. Tendo havido desclassificação do produto importado por não coincidir o guiado na GI com o analisado pelo LABANA, cabe as penalidades dos arts. 524 e 526, II, do R.A. Mercadoria importada ao desamparo de G.I.

Recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Cons. João Holanda Costa (Relator), Humberto Esmeraldo Barreto Filho, Itamar Vieira da Costa e Sérgio Castro Neves, que proviam o recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Cons. Ubaldo Campelo Neto.

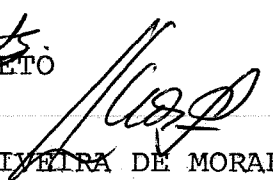
Sala das Sessões-DF, em 22 de março de 1993.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


UBALDO CAMPELO NETO

- RELATOR DESIGNADO


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

V.V

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'S' followed by a smaller, more complex mark.

PROCESSO N. 10410.001255/89-81
RECURSO N. RP/301-0.182 - ACORDAO CSRF/03-02.100
RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL
RECORRIDA : 1a. CAMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SUJEITO PASSIVO: J.L. COMERCIAL AGROQUIMICA LTDA.

R E L A T O R I O

Recorre a Fazenda Nacional da decisão substanciada no Acórdão n. 301-26.460 que, ao prover parcialmente o recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo, excluiu da exigência fiscal, com base no princípio da retroatividade benigna de que trata o artigo 106 do CTN, a multa capitulada no artigo 521, inciso I, alínea "b", do Regulamento Aduaneiro, e manteve a exigência dos tributos incidentes sobre a operação de importação dos produtos descritos nos autos, uma vez constatado o inadimplemento das condições para o gozo do benefício fiscal de redução de II, cujos termos para sua concessão constam das resoluções CPA n. 05-0952/86 e 05-1247/87.

Defende a peticionária a tese de que, tendo a Câmara recorrida reconhecido a perda do benefício fiscal pelo contribuinte, não poderia excluir a penalidade proposta no Auto de Infração, como contraditoriamente o fez, e contra o que se insurge a ora recorrente, para demonstrar que a isenção condicionada não exclui de pronto o crédito tributário correspondente, que permanece suspenso até o cumprimento das exigências condicionantes.

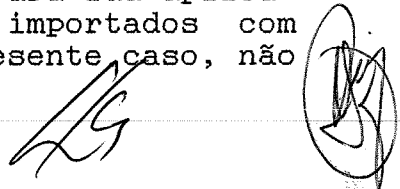
Assim, invocando os artigos 179 e 175 do CTN, entende que uma vez comprovado o descumprimento das condições de isenção todos os tributos passam a ser imediatamente devidos desde a data do respectivo fato gerador, sendo incabível a aplicação do previsto no artigo 106 do CTN, que pressupõe a ocorrência de hipótese em que a ação ou omissão do contribuinte não tenha implicado a falta de recolhimento de tributo.

No caso ora examinado, tendo ocorrido hipótese dessa diversa, em que foram descumpridas as condições para concessão da isenção, tornando devidos os tributos até então suspensos, tem-se por incabível a alegada retroatividade benigna.

Lembra ainda a recorrente que o contribuinte, tendo perdido o direito à isenção em decorrência do desatendimento das condições impostas à sua comissão, deveria ter, espontaneamente, recolhido os tributos.

Sustenta o sujeito passivo a tese de que a penalidade deve ser afastada com base no princípio contido no artigo 106 do CTN, uma vez que a Resolução CPA n. 05.1301/87, revogando os anteriores, deixou de definir como infração a transferência para outras regiões dos produtos importados.

Argumenta, também, que a multa prevista no artigo 521, inciso I, alínea "b", pressupõe para sua aplicação o desvio, sob qualquer forma, de bens importados com isenção ou redução de tributos, o que, no presente caso, não

Handwritten signature and circular stamp at the bottom right of the page.

ocorreu. Tanto não ocorreu que o que se imputou à autuada foi a transferência para outras regiões dos produtos importados com benefício fiscal, sujeitando-a, tão somente, ao recolhimento dos tributos devidos.

Dessa forma, pede a confirmação do acórdão recorrido.

E o relatório.



"o grande pecado da Fiscalização foi não ter realizado o mesmo trabalho para apurar a quantidade de matérias primas importadas empregadas na produção das fórmulas N-P-K vendidas para a Região Nordeste". "Se a Fiscalização se tivesse dado ao trabalho de verificar, computando as notas fiscais de entrada de produtos nacionais e as notas fiscais de saída de produtos para a região nordeste, e os respectivos mapas de produção, teria constatado que, nos anos de 1986 e 1987, a autuada adquiriu tais produtos de produção nacional"....

É óbvio que, se a própria indústria, após a moagem mistura e ensacagem dos adubos NPK é incapaz de dizer a origem de suas matérias primas, adquiridas a granel, indistintamente, de produtores nacionais e estrangeiros, exatamente iguais em tudo (colocação, granulometria, teor de nutriente básico etc), armazenados em pilhas, lado a lado, em seus armazéns, não seria a Fiscalização capaz de fazê-lo, ainda mais, por amostragem, anos após...

As circunstâncias em que se deram os fatos não estão esclarecidas.

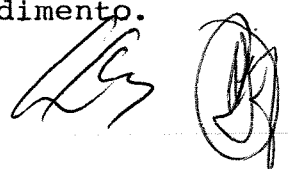
Opera, portanto, em favor da Recorrente, também, o preceito do art. 112 do CTN:

"Art. 112. A Lei tributária que define infrações, ou lhes comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

-
- II) - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão de seus efeitos;
 - III) - à autoria, imputabilidade ou punibilidade."

São os Princípios da Interpretação Benigna e do "In Dubio pro Reo", como reesclarece Baleeiro (ibidem, p. 488).

O conhecimento da natureza desses fatos levou a CPA, finalmente, a levantar essa proibição absurda, erro de lógica de política fiscal mal pensada, que beneficiava as poderosas indústrias de fertilizantes do Sul do País... Isto é, suspendeu-se a proibição de vendas para fora da região nordeste pela impossibilidade de se deduzir a origem das matérias primas componentes de tais produtos e, também, por não se verificar nenhuma vantagem em tal procedimento.



Acórdão nº-CSRF/03-02.100

V O T O V E N C E D O R

Conselheiro UBALDO CAMPELO NETO, Relator Designado

Comungo do entendimento da Douta Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes através do Ac. 301-26.480 onde, por maioria de votos, foi dado provimento ao Recurso. Trancrevo, a seguir, o voto que embasou o referido Acórdão:

"Trata-se do Princípio da Aplicação da Lei Fiscal Nova a situações anteriores, como leciona Baleeiro ("Dir. trib. Brasileiro", 10a.ed, 2a. tiragem, Rio, Forense, 1984, p. 426 et seqs, contemplado pelo artigo 106, inciso II, letras "a" e "b", do CTN, ver bis:

"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito

.....
II) tratando-se de ato não definitivamente julgado;

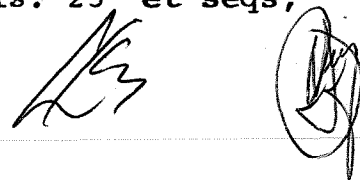
- a) quando deixe de defini-lo como infração;
- b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo".

No mesmo sentido, a jurisprudência desta Câmara, expressa nos Acórdãos nºs 301-24.823, 301-24.932 e 301-26.435:

"Legítimo o procedimento da Requerente face à revogação da Resolução CPA nº 1.301/87, que se aplica, **in casu**, por força do art. 106, inciso II, do CTN".

Ora, os fatos só foram apurados em 28.02.89, tendo a ação fiscal se iniciado em 29.08.88, cf. fls. 21, em plena vigência da Resolução CPA nº 1.301/87. E, ainda por cima, o trabalho fiscal foi desenvolvido por amostragem e não, por auditoria completa, capaz de trazer à luz toda a verdade. :

Como bem diz a Requerente, às fls. 23 et seqs,



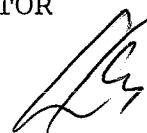
Portanto, os procedimentos da Fiscalização, que aqui se discutem, sem embargo de seu grande esforço e dedicação, são meras suposições. Suposições que não geraram prova cabal e que, assim sendo, cedem aos princípios justiceros de Direito Tributário aplicados à solução deste caso."

Em assim sendo, nego provimento ao recurso ora sob
exame.

Eis o meu voto.

Sala das Sessões-DF, em 22 de março de 1993.

Ubaldo B. Neto
UBALDO CAMPELO NETO - RELATOR



V O T O V E N C I D O

Conselheiro JOÃO HOLANDA COSTA, Relator

A Câmara recorrida decidira manter o benefício fiscal por aplicação dos princípios da retroatividade benigna e da interpretação mais favorável ao sujeito passivo. Na realidade, a Câmara não deixou de reconhecer o descumprimento das condições estabelecidas para o gozo do mesmo benefício como denunciado no Auto de Infração.

Assim, foi dada acolhida à invocação do art. 106 II "b" do CTN, ao entender que a Resolução CPA nº 05-1301 de 21.08.87 por não conter como condição da manutenção do benefício que o insumo fosse integralmente consumido (aplicado) nas Regiões Norte e Nordeste do país, teria revogado a limitação contida na Resolução nº 05-0952, de 30.05.86, concessiva da isenção.

O grande argumento do Digno Procurador da Fazenda Nacional é que não há base legal para aceitar-se a retroatividade se tal implica dispensa do pagamento de tributos.

A propósito, há que se notar que a CPA ao conceder redução do imposto de importação, levava em conta a situação do momento, podendo impor restrições que exigisse o mercado nacional. No caso da Resolução nº 05-0952/86, a concessão ficou restrita aos insumos a serem consumidos nas Regiões Norte e Nordeste. Para as demais Regiões do país estas importações continuaram sujeitas ao regime comum do pagamento dos impostos. Posteriormente, verificando a CPA haverem desaparecido as razões da restrição, no momento da nova concessão de isenção/redução, em ato independente do anterior, não impôs aquela condição.

Da análise atenta do teor da Resolução CPA nº 1301/87, tem-se que não há nada que indique tratar-se de retificação ou uma nova redação da Resolução anterior. Deste modo, a Res. nº CPA-1301/87 é ato independente através do qual a CPA decidiu atender às necessidades emergentes do mercado de fertilizantes que evidentemente já fora alterado com o passar do tempo, modificadas as condições da economia e do mercado interno.

Acórdão nº-CSRF/03-02.100

Deste modo, por haver a empresa descumprido as condições para o gozo da redução de impostos na importação de insumos agrícolas (fertilizantes) e por entender que tem razão a Fazenda Nacional no seu Recurso Especial, voto para dar provimento.

Sala das sessões-DF, em 22 de março de 1993.


JOÃO HOLANDA COSTA - RELATOR VENCIDO

